

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre notificação compulsória pelos condomínios residenciais na hipótese de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a comunicação, pelos condomínios residenciais e comerciais, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso, em seus interiores.

Art. 2.º O art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 1.348.

.....
X – comunicar à delegacia de polícia civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos." (NR)

Art. 3.º A comunicação a que se refere o inciso X do art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluído por esta lei, deve ser feita de imediato, por telefone, nas hipóteses de ocorrência em andamento e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro



*



horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II – multa, a partir da segunda autuação.

Art. 5.º Compete ao Estado onde a infração for cometida, a fixação do valor, gradação na hipótese de reincidência, índice de reajuste, aplicação e arrecadação das multas decorrentes de infração a esta lei, devendo os recursos serem revertidos em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência ou do idoso.

Parágrafo único. Se não existir lei estadual, a competência do caput pode ser exercida pelo Município onde a infração for cometida.

Art. 6.º Esta lei é aplicável aos gerentes de hotéis, pousadas e similares, quanto a seus hóspedes.

Art. 7.º Os condomínios e estabelecimentos mencionados no art. 6º devem afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos e hóspedes a notificarem o síndico ou gerente quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar em suas dependências.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que a violência doméstica e familiar, que vitima principalmente mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos, ainda é uma infeliz realidade em nosso país.



*



Certamente, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar está aumentando, porém entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos de praticar os atos de violência.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, o Texto Máximo já prevê que o Estado deve atuar, por meio de iniciativas no âmbito legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – coloca como um dever do poder público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos de seu art. 3º, caput e § 2º.

Dessa maneira, diante do fato de haver uma crescente concentração populacional residindo em condomínios, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios podem dar valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.

Embora a competência para proteção aos segmentos mencionados estejam diluídas em várias normas, como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 (Lei da Notificação Compulsória), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vez de alterar todas essas leis, talvez o ideal fosse fazê-lo em relação à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.



*



Entretanto, a jurisprudência e a doutrina entendem que os referidos artigos da Lei nº 4.591/1964, que tratam da competência do síndico foram derogados pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que disciplina a matéria nos arts. 1.347 a 1.356, que trata da administração do condomínio edilício.

Essa a razão porque preferimos alterar o Código Civil. Para tanto, inserimos o inciso X ao art. 1.348, que trata justamente da competência do síndico.

Além disso, diferentemente do que ocorre com outros Projetos de Lei que se encontram em tramitação, optamos por concentrar na figura do síndico a obrigação de comunicar as autoridades sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, de forma a evitar que eventuais conflitos entre vizinhos possam descambar em denúncias falsas ou levianas das ocorrências tratadas nesta proposição, com gravíssimas consequências para os envolvidos.

Acrescentamos, no art. 5º a competência do Estado para a fixação, aplicação e arrecadação das multas, a qual será do Município no Estado onde não houver legislação a respeito. Deixamos de mencionar o Distrito Federal, tendo em vista essa unidade da federação deter a competência legislativa reservada aos Estados e Municípios, nos termos do art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, convidamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição, a fim de conferir mais um instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ADOLFO VIANA
PSDB/BA

